Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.412 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) :JULIA RODRIGUES CALISTRO
ADV.(A/S) :MANOELA CABRERA RAMOS

#### **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INUNDAÇÃO. ÁGUAS FLUVIAIS DE DOMÍNIO ESTADUAL. DANO CAUSADO PELA ENCHENTE. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.10.2014.

- 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem e a análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.
- 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
  - 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

### **ACÓRDÃO**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 16

#### ARE 897412 AGR / RS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 16

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.412 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) :JULIA RODRIGUES CALISTRO
ADV.(A/S) :MANOELA CABRERA RAMOS

### **RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental O Estado do Rio Grande do Sul.

A matéria debatida, em síntese, diz com a legitimidade ativa *ad causam* do Estado para responder à ação de indenização decorrente de danos causados por enchente do Arroio Feijó, bem como da aplicação do art. 26, I, da Constituição Federal a fundamentar responsabilidade extracontratual da Fazenda Pública Estadual.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Sustenta a ilegitimidade passiva da Fazenda Pública Estadual para responder à ação reparatória e alega que "(...) o Tribunal a quo fixou a legitimidade com base em dispositivo constitucional, exclusivamente na leitura do art. 26, I, da Constituição da República (...) e que não serve, por si só, a fundamentar suposta responsabilidade do ente público por inundações causadas por um afluente de águas de domínio Estadual (...)" (doc. 06, fls. 02-3). Insiste que o art. 26, I, da Lei Maior "(...) não se presta a justificar a responsabilização do Estado por todo e qualquer dano eventualmente relacionada àquele curso d'água (...)" (doc. 06, fl. 03). Requer o provimento do recurso.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 16

#### ARE 897412 AGR / RS

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BUEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.

Agravo retido. Preliminar de ilegitimidade passiva. Desacolhimento. Cuidando-se de demanda indenizatória decorrente de danos causados por enchente do Arroio Feijó, que alagou a residência da parte autora, causando-lhe prejuízos, a responsabilidade pela realização de obras para regularização do seu fluxo hídrico, bem como para a efetivação de obras e serviços com objetivo de evitar danos decorrentes de inundações, é do Estado do Rio Grande do Sul. Águas públicas de domínio do Estado, nos termos do inciso I do artigo 96 da Constituição da República. Legitimidade passiva do Estado para a causa configurada.

- 1. É subjetiva a responsabilidade civil da administração pública em razão dos danos decorrentes da omissão no dever de manutenção das vias públicas. O conjunto probatório demonstra fartamente que a ré foi omissa visto que não adotou as cautelas necessárias para a conservação do passeio público, como a colocação de tampa resistente em bueiro.
- 2. Danos materiais e morais caracterizados e decorrentes da conduta omissiva da ré, que implicou em ofensa à integridade física e atingiu os direitos da personalidade do autor. Quantia dos danos morais que não foi concretamente elidida pela ré. Valor dos danos morais fixado em consonância com a gravidade da lesão, observados os critérios econômicos e sociais do ofendido e do ofensor, bem como os aspectos gerais e específicos do caso concreto.

AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS." (doc. 03, fl. 21)

Acórdão recorrido publicado em 02.10.2014.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial – decisão com trânsito em julgado.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 16

### ARE 897412 AGR / RS

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 16

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.412 RIO GRANDE DO SUL

#### **VOTO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Conforme consignado, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso, a teor da decisão que desafiou o agravo, *verbis*:

#### "Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 25, 30, I, V e VIII, e 37, § 6º, da Constituição da República.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 16

#### ARE 897412 AGR / RS

processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas." (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005)

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 16

#### ARE 897412 AGR / RS

constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou do direito adquirido, situa-se não, no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5°, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5°, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido." (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001)

Por seu turno, o Tribunal de origem lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que, na espécie, não pode ser atribuída à conduta do réu – comissiva ou omissiva – a responsabilidade pelos danos eventualmente sofridos pela parte autora.

Nesse contexto, somente mediante o revolvimento do quadro fático delineado seria possível aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo. Inadmissível, pois, o recurso extraordinário, em face do óbice da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 16

#### ARE 897412 AGR / RS

não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL **EM AGRAVO** DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. FALTA DE CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA EM BUEIRO ABERTO. ART. 37, § 6º, CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em sede de recurso extraordinário não é permitido inovar com argumentos não abordados pelo acórdão recorrido. Ausência do necessário prequestionamento (Súmula STF 282). 2. Incidência da Súmula STF 279 para alterar conclusão do Tribunal de origem, que se limitou a aferir a responsabilidade subjetiva do município por ato omissivo específico, nos termos da teoria do faute du service. 3. Agravo regimental improvido." (AI 810.613-AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 1º.02.2011)

"AGRAVO **REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. INUNDAÇÃO. **OMISSÃO** DO **PODER** PÚBLICO. RESPONSABILIDADE **CIVIL** SUBJETIVA. ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO, OU NÃO, DA CULPA DO ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, quando a ofensa for reflexa ou mesmo quando a violação for constitucional, mas necessária a análise de fatos e provas, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. Entendimento diverso do adotado pelo acórdão originalmente recorrido sobre a comprovação, ou não, da culpa do Estado da Paraíba no rompimento da Barragem de Camará, implicaria,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 16

#### ARE 897412 AGR / RS

necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Precedentes: AI 830.461-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 16.08.11; RE 603.342-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1º.02.11; AI 727.483-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 19.11.10; RE 585.007-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 05.06.09. ... 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 695.887-AgR/PB, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 25.9.2012)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF)."

Irrepreensível a decisão agravada.

A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional e da reelaboração do quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Oportuna a transcrição parcial do voto do acórdão recorrido:

"(...)

Entretanto, ressalto que o caso não trata de pleito indenizatório por danos causados por alagamentos advindos exclusivamente da falta de conservação da rede de esgoto municipal, caso típico de legitimidade do Município. A pretensão veiculada na petição inicial tem por escopo a alegação de falta de conservação e manutenção dos serviços de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 16

#### **ARE 897412 AGR / RS**

dragagem do Arroio Feijó, cuidando-se de águas de domínio do Estado, situado em área que divide diferentes municípios da região metropolitana da Capital.

Nos termos do inciso I do artigo 26 da Constituição Federal:

'Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;'

(...)"

Sendo assim, o feito deve ser julgado sob o prisma da responsabilidade subjetiva do Estado, a teor do art. 186 do Código Civil. Incide, pois, o princípio geral da culpa civil, nos modalidades de imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público, daí, exigir-se a prova da culpa da Administração.

No caso dos autos, resta incontroverso, inclusive reconhecido pelo réu, que há mais de oito anos cessaram as obras de dragagem e dessoreamento no local.

A controvérsia reside na responsabilidade da ré pelo evento danoso e na ocorrência de danos materiais e morais indenizáveis.

Acerca dos pontos controvertidos, peço vênia para transcrever parte da sentença de lavra da ilustre Juíza de Direito, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

'Pois bem. Consoante se constata da análise dos documentos acostados aos autos, manifesto agir culposo do Estado, na medida em que, tendo o dever de realizar obras de drenagem, manutenção e desassoreamento do Arroio, assim não o fez, deixando de realizar intervenções no local, que poderiam ter evitado os alagamentos, ou, ao menos, diminuído a sua intensidade.

É certo que o Estado não pode ser responsabilizado por danos causados por eventos da natureza. Entretanto, os danos sofridos por alguns moradores do entorno do Arroio Feijó, ao contrário do que sustenta o réu, não são decorrentes de força

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 16

#### ARE 897412 AGR / RS

maior, mas, sim, da total falta de manutenção no fluxo do Arroio nos últimos oito anos.

Aliás, o demandado não nega os fatos trazidos na inicial, dando conta de que há mais de oito anos cessaram as obras de dragagem e desassoreamento no local.

As chuvas anormais não têm, assim, o condão de excluir a responsabilidade do Estado, tendo em vista que os alagamentos, vale repetir, ao menos tal como se sucederam, poderiam ter sido evitados se não fosse a inércia do Poder Público, e certamente se danos ocorressem seriam de menor relevo e intensidade.

Dessarte, não há dúvidas de que o Estado foi omisso no caso em tela ao não efetivar medidas adequadas para a manutenção do fluxo do Arroio.

Quanto aos danos, os depoimentos colhidos dão conta de que a autora, efetivamente, sofreu danos em sua residência em razão dos transbordamentos do Arroio Feijó, sendo manifesto, ainda, o nexo causal entre os danos sofridos e a omissão do Estado.'

(...)" (doc. 03, fls 22-33).

Consoante se denota do acórdão regional, não assiste razão ao agravante no tocante à alegação de ilegitimidade passiva da Fazenda Pública Estadual em ação indenizatória decorrente de danos causados por enchente de águas fluviais de domínio do Estado, na espécie, transbordamento do Arroio Feijó. É jurisprudência pacífica nesta egrégia Corte que a discussão acerca da legitimidade *ad causam* demanda a análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Colho precedentes:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Responsabilidade do estado. 3. Legitimidade passiva. Matéria de ordem probatória. Natureza infraconstitucional da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 16

#### ARE 897412 AGR / RS

controvérsia. 4. Águas. Domínio estadual. Necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 740.066-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 21.10.2014).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Elementos configuradores demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido" (RE 891.445-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, Dje 21.8.2015).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Legitimidade ad causam. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 836.058-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 06.5.2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **LEGITIMIDADE** ÔNUS PASSIVA AD CAUSAM. DA SUCUMBÊNCIA. **DEBATE** DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.4.2010. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 16

#### ARE 897412 AGR / RS

oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (ARE 723.019-ED/SP, acórdão de minha lavra, 1ª Turma, DJe 26.3.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 653.389-AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, Dje 26.02.2015).

"AGRAVO **REGIMENTAL EM AGRAVO** DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações legislação à infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Não há matéria constitucional a ser dirimida em processo em que se discute a legitimidade de sujeito processual. A parte recorrente se limita a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 485.695-agR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 24.10.2014).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 16

### ARE 897412 AGR / RS

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Agravo regimental **conhecido** e **não provido**.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 16

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.412

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO. (A/S) : JULIA RODRIGUES CALISTRO

ADV. (A/S) : MANOELA CABRERA RAMOS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma